



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001040/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.966 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HUANG KING LIN
Recorrida 10ª TURMA/DRJ/SPOII - SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro,

"Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do *leading case* Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Elisabeth Martos Zanette, OAB-SP nº 240.589.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta dos Santos - Presidente à Época da Formalização.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc

EDITADO EM: 19/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 172 contra HUANG KING LIN (064.209.248-63) com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 710.680,78 (Setecentos e dez mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), assim constituído:

i.	Juros de Mora (cálculo até 30/03/2007)	R\$ 374.818,50
ii.	Multa de ofício	R\$ 533.010,57
iii.	Total do Crédito tributário	R\$ 710.680,78

A ação fiscal foi iniciada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização em 30/11/2006 (fls. 04/08), encaminhado ao contribuinte via postal, com ciência em aviso de recebimento (AR) em 01/12/2006 (fls 09).

O procedimento fiscal e as infrações verificadas foram relatadas pela autoridade lançadora na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 172/174) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 156/174), os quais consolidam a constatação de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior.

A fiscalização foi finalizada com a emissão do Auto de Infração e de Termo de Encerramento, lavrados em 24/04/2007 (fls. 172-174 e 175, respectivamente), com ciência do contribuinte em 25/04/2007 (fls. 176).

A impugnação (fls. 183-242) foi protocolada em 24/05/2007, conforme consta em despacho emitido por DERAT/SPO/EQCOB, em 05/09/2007 (fls. 247).

O contribuinte requereu a anulação do Auto de Infração alegando o que segue:

- 1- Os documentos trazidos com a autuação não fazem menção ao contribuinte, salvo os de fls. 51/77 que foram, de maneira unilateral, produzidos pela própria Fazenda;
- 2- As provas existentes são originárias de outros processos nos quais o contribuinte sequer foi referido direta ou indiretamente;
- 3- Os documentos de fls. 51/77 trazem, na verdade, homônimos e não qualificam o contribuinte como determina o artigo 142 do CTN;
- 4- Requereu a produção de perícia a partir das mídias computacionais (CD-R), de onde se originaram os documentos de fls. 51/77, bem como os documentos de fls. 90-91, nomeando e identificando perito. Outrossim, quesitos referentes aos exames desejados;
- 5- Solicitou o envio de todas as notificações e intimações feitas ao contribuinte, aos procuradores que subscrevem a impugnação, no endereço constante na procuração.

A 10ª Turma da DRJ/SPOII, **por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido., em decisão consubstanciada** no Acórdão nº 17-32.288 de 02 de junho de 2009 (fls. 255-264), que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

Comprovada nos autos a movimentação de recurso no exterior, caracterizando rendimentos auferidos não declarados, São corretos o lançamento por omissão de rendimentos e a aplicação de sanção à infração tributária.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A ausência nos autos de elementos que descaracterizem a relação do contribuinte com a conta-corrente de sua titularidade, cujos créditos foram objetos da presente autuação, prejudica a argumentação de ilegitimidade passiva.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A prova pericial destina-se ao julgador que, considerando-a imprescindível, poderá determiná-la de ofício ou a requerimento do impugnante.

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado/procurador.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/08/2009 (fls. 268), da qual interpôs recurso voluntário em 27/08/2009 (fls. 273/300), repisando os termos da impugnação, a aduzindo preliminar de decadência

Ainda, argumenta no sentido que não há omissão de receita imputada no AI, portanto incabível a arguição em sede de julgamento no qual não foi oportunizada ao recorrente a defesa, e ainda mais por não ser o sujeito passivo da obrigação.

A multa não pode ser mantida por imotivada e por não haver demonstração da ocorrência de dolo, fraude e ainda mais pelo fato de o recorrente não ser o sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Da decadência:

Verifico que o contribuinte alegou em seu recurso voluntário o tema da decadência, aduzindo que todos os fatos geradores supostamente ocorridos de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, objeto da autuação, foram extintos pela decadência tributária, uma vez que a ciência do auto se deu em 25.09.2007.

Nesse aspecto, muito embora o contribuinte tenha alegado outros pontos em seu recurso voluntário, além da ocorrência da **decadência** do direito de lançar, esclareço que passarei inicialmente à análise desta matéria por se tratar de uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador administrativo sempre que presente, além de ser determinante para o desfecho da demanda.

Inicialmente, se faz breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria, para tanto trago a comento a fundamentação do Ilmo. Presidente Dr. Giovanni Christian Nunes Campos em julgado recente desta Turma (proc. nº10283.005822/2004-43), o qual bem esclarece este mote:

“Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial tinha assento no art. 173, I, do CTN. Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos n.ºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de

Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessa uma tese na matéria decadencial diversa da do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos desta segunda instância administrativa, na forma da norma regimental citada.

Assim, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, tivemos o Recurso Especial n.º 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A contagem da decadência na forma acima explanada já foi acolhida pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê pelo Acórdão CSRF nº 9202-001.313, relator o Conselheiro Elias Sampaio Freire, sessão de 08/02/2011, que restou assim ementado:

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e à omissão Rendimentos da Atividade Rural, a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à evidência da prova.

Quanto a questão da decadência, examinando-se o recurso especial apresentado, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial Parcialmente Conhecido TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF" (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (Recurso Especial n.º 973.733).

O fato imponible deu-se em 31/12/1992, o termo inicial da contagem, de acordo com o entendimento do STJ acima consignado, é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1993.

Mesmo pela regra do art. 173, I do CTN, na data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, 13/10/1998, os fatos geradores referentes ao ano calendário de 1992 encontravam-se fulminados pela decadência, constatado que se passaram mais de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.

No precedente acima da Segunda Turma da CSRF, em linha com o entendimento do STJ, considerou-se “O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, **iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação**”, ou seja, para um fato imponible ocorrido em 31/12/1992, pela regra do art. 173, I, do CTN (no caso da inexistência de pagamento), o prazo decadencial começou a fluir a partir de 1º/01/1993, findando-se em 31/12/1997.

Considerando que o fato imponible ocorridos em 2001, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 1º/01/2002, sendo forçoso reconhecer que, quando da ciência do lançamento em 25/04/2007, já fluíra o quinquênio decadencial para concretização do lançamento referente ao ano de 2001.

Assim, caduco o lançamento do imposto referente ao ano-calendário 2001.

Mérito:

Vencida a questão da decadência, observo que o lançamento de ofício efetuado em base em depósitos bancários de origem não comprovada tem um aspecto específico, por se tratar dos casos conhecidos como Beacon Hill, relacionados às remessas de dólares ao exterior por meio de contas correntes localizadas em outros países.

Nesse passo, verifico que o recorrente alega não ter movimentado os valores em contas bancárias no exterior, tratando pois de um caso de homônimo. Durante toda a sua defesa seja em sede de impugnação seja em sede de recurso voluntário, aduz se tratar de um outro contribuinte, logo um terceiro homônimo, cujo qual seria o efetivo beneficiário dos valores remetidos ao exterior.

Como amostra de que o seu nome em questão é comum, junta aos autos cópia do que seria “um guia de telefone de Taipei- China” e sua tradução juramentada (fls. 148/155), na qual comprova que, efetivamente, existem inúmeros cidadãos chineses homônimos. Como nos autos não existem qualquer comprovação da filiação da pessoa que, em tese, teria procedido as movimentações bancárias no exterior, as quais foram mote da fiscalização e da autuação fiscal, tem-se a flagrante dificuldade em se clarificar a materialidade tributária a partir dessa documentação obtida no exterior.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar,

com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica, sem lastros em provas hábeis, idôneas e robustas.

Essa linha de entendimento é conhecida nessa Turma e foi tratada no Acórdão 106-17.164, de 6 de novembro de 2008, tendo como relator do voto o conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando ao caso em debate, utilizo-o como fundamento para minha decisão, de forma livre com meus grifos:

(...) Inicialmente, deve-se evidenciar que a autuação tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, caso o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos, com documentação hábil e idônea, não o faça, aperfeiçoa-se a presunção legal de que os depósitos bancários serão considerados omitidos.

Como é de sábeça geral, trata-se de vetusta presunção legal, de longa data combatida pelos contribuintes, que obtiveram sucesso sob a égide anterior e posterior a Lei nº 8.021/90, quando se assentou, no âmbito judicial e administrativo, que depósito bancário, por si só, não poderia ser considerado como presunção de omissão de rendimentos. O sucesso dos contribuintes no âmbito da Lei nº 8.021/90, ressalte-se, esteve associado a exigências próprias dessa Lei, que, na espécie, exigiu a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, caracterizado pelo consumo ou incremento patrimonial, tudo em prol do contribuinte. Entretanto, esse cenário normativo mudou sensivelmente a partir da Lei nº 9.430/96, que passou a considerar os depósitos de origem não comprovada, desde que o contribuinte tenha sido regularmente intimado, como rendimentos omitidos. Nessa linha, os questionamentos sobre a essência dessa tributação perderam substância, e as discussões administrativas e judiciais penderam de forma uníssona em direção à pretensão do fisco, chancelando a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como descrita precedentemente.

Entretanto, não se deve imaginar que tal tributação pode ser manejada pela autoridade fiscal sem um mínimo de cuidado ou compreensão dos fatos imponíveis sobre sua apreciação. Ora, no momento em que o contribuinte informa a origem do depósito bancário, quer especificando, individualizadamente, cada depósito, como expressamente exigido pela Lei nº 9.430/96, quer englobadamente, aqui justificando a impossibilidade de individualizar cada depósito, deve a autoridade fiscal perscrutar a procedência da afirmação do contribuinte. Caso o contribuinte indique a origem dos depósitos, mesmo que de maneira geral, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, quedar-se inerte, sequer circularizando as informações trazidas pelo fiscalizado, confirmando, ou não, suas assertivas.

(...)

Por tudo, percebe-se que o procedimento da fiscalização, que tinha obrigação de circularizar as informações do contribuinte, já que, desde o cumprimento da primeira intimação, este informara a origens dos depósitos bancários (nome, endereço, CNPJ e Inscrição Estadual dos depositantes, fls. 38)

prejudicou sobremaneira o contribuinte, já que hoje é quase impossível se investigar a origem dos depósitos bancários, como pugnado pelo recorrente, que, de maneira quase pueril, apela para que esta Câmara intime “com FORÇA e veemência” (fls. 527) os curtumes citados.

Considerando que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte, aliado à robustez das origens trazidas pelo recorrente, desde o primeiro momento da ação fiscal, aqui ressaltando que quase metade dos depósitos tem origem em um dos curtumes, forçoso reconhecer que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeiçoou, sendo incabível imputar o ônus da presunção ao contribuinte.

Por tudo, como já explanado, mesmo considerando que a contribuinte tivesse efetuado as transações financeiras, informações estas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, caso não seja possível a comprovação que o contribuinte se beneficiou de algum modo destes depósitos seja por sinais exteriores de riqueza, seja por acréscimo patrimonial ou benefício de terceiro.

Ora, a indicação do nome do contribuinte nas ordens de pagamento aliada ao fato de o mesmo ter sido sócio de pessoa jurídica, cujo ramo de atividade indica a possibilidade de ligação com a beneficiária das remessas podem ser tomados como indícios bastante fortes de que o recorrente de fato teria realizado todas as operações apontadas no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas indiciários. Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome do contribuinte.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou todas as remessas de recursos ao exterior, de sorte que não pode prosperar a infração. Com todas as considerações acima, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, afastar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, em 18 de abril de 2012.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc

CÓPIA